SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249392 - SC (2026/0171015-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIC CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	:	TITO MAGNO DE SERPA BRANDÃO - SP370835
AGRAVADO	:	GISELLE HARDT
AGRAVADO	:	GREGORY HARDT LALINNE
ADVOGADO	:	CARLOS BENITO ZANINI - SC008889

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A parte recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso ou no prazo assinalado para sua regularização, sendo inviável a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha sido realizado dentro do prazo recursal.
2. A ausência de recolhimento do preparo após intimação para regularização, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, acarreta a deserção do recurso e faz incidir o óbice da Súmula 187 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:14
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 77b11624-dacf-4c47-a1f1-cc5721634af9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249392 - SC (2026/0171015-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIC CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	:	TITO MAGNO DE SERPA BRANDÃO - SP370835
AGRAVADO	:	GISELLE HARDT
AGRAVADO	:	GREGORY HARDT LALINNE
ADVOGADO	:	CARLOS BENITO ZANINI - SC008889

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A parte recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso ou no prazo assinalado para sua regularização, sendo inviável a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha sido realizado dentro do prazo recursal.
2. A ausência de recolhimento do preparo após intimação para regularização, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, acarreta a deserção do recurso e faz incidir o óbice da Súmula 187 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto pela UNIC CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Herman Benjamin (fl. 781), em que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da deserção do recurso.

Em suas razões do agravo interno, a parte agravante defende que a recorrente não pode ser punida a pena de deserção diante da efetiva comprovação de miserabilidade, o que viola o princípio da primazia do julgamento de mérito e a garantia constitucional do acesso à justiça. Além disso, defende o afastamento da deserção para que o recurso seja analisado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, pois não foram apresentados fundamentos jurídicos suficientes para infirmar a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60705692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:34
Código de Controle do Documento: c47ab293-01c4-4d14-bed3-fd3bf8e75a0b

Na hipótese, a decisão de inadmissão do recurso especial encontra-se amparada na incidência da Súmula 187 do STJ, por considerar que o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, o que levou à deserção do recurso.

Em razão disso, o Tribunal de origem procedeu à intimação da recorrente para recolher o preparo, no prazo de cinco dias (fl. 602). Contudo, embora devidamente intimada, em descumprimento à referida determinação, a recorrente manteve-se inerte (fl. 603). Dessa forma, é inafastável a incidência da Súmula 187 do STJ, o que conduz ao reconhecimento da deserção do recurso.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil/2015, a comprovação de feriado local deverá ser feita no ato da interposição do recurso, não havendo possibilidade de regularização posterior.*
> ***2. É deserto o recurso especial se, concedida oportunidade (cinco dias) para comprovação da regularidade do preparo efetuado ou, caso necessário, para efetivação de novo recolhimento, na forma do artigo 1.007 do Código de Processo Civil/2015, a parte não o faz tempestivamente.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 1.301.954/MA, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/6/2019, DJe de 14/6/2019)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO VENTILADA QUE NÃO FOI ABORDADA NA DECISÃO ORA AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA NO PARTICULAR. APELAÇÃO. CUSTAS INSUFICIENTES. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.*
> *1. Não é possível conhecer de questão suscitada pelas agravantes que não foi abordada na decisão ora agravada.*
> ***2. Constatada a insuficiência das custas referentes à apelação interposta pelas ora agravantes no Tribunal de origem, foi-lhes facultado o prazo de cinco dias para complementação, lapso temporal não observado, denotando, por consequência, a deserção do recurso. Julgados iterativos desta Corte nesse sentido.***
> *3. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 1.551.527/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022)

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "*à luz do art. 1.007, §§ 2º, 6º e 7º, do CPC/2015, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inviável a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha sido realizado dentro do prazo recursal*" (AgInt no REsp 1.880.154/RN, Rel. Ministro **Francisco Falcão**, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 26/3/2021).

Além disso, "*a juntada extemporânea de documentos não é capaz de ilidir a pena de deserção aplicada na decisão agravada, ante a ocorrência da preclusão consumativa*" (AgInt no

Documento eletrônico VDA60705692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:34
Código de Controle do Documento: c47ab293-01c4-4d14-bed3-fd3bf8e75a0b

AREsp 2.134.258/SP, Relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Ainda a esse respeito, confiram-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREPARO. JUNTADA TARDIA DO COMPROVANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a comprovação do recolhimento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do apelo especial ou dentro do prazo assinalado para a sua regularização, não sendo cabível a posterior juntada do comprovante, em razão da preclusão consumativa.***
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.247.703/AM, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023)
>
> *"PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado a realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC de 2015.*
> ***2. É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo (CPC/2015, art. 1.007, § 7º), ou efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), a parte não o faz devida e oportunamente.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp n. 2.226.968/PB, relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026)
>
> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. DECISÃO MANTIDA.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Consiste em verificar se a substituição do comprovante de pagamento emitido com código de barras incompleto mediante a apresentação tardia de documento com código de barras completo poderia afastar a deserção do recurso especial. III. Razões de decidir*
> *3. A divergência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário caracteriza irregularidade no preparo, tornando o recurso deserto.*
> ***4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência de comprovação adequada e tempestiva do preparo recursal implica deserção, não sendo possível a regularização posterior devido à preclusão consumativa. Incidência da Súmula n. 187 do STJ.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *5. Agravo interno não provido.*
> *Tese de julgamento: "1. Documento sem a sequência numérica do código de barras ou com o código de barras ilegível não é apto para comprovar o*

Documento eletrônico VDA60705692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:34
Código de Controle do Documento: c47ab293-01c4-4d14-bed3-fd3bf8e75a0b

pagamento das custas devidas ao STJ. 2. A ausência de comprovação adequada e tempestiva do preparo recursal implica deserção, não sendo possível a regularização posterior devido à preclusão consumativa." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.007, §§ 4º e 7º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.524.509/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.848.579/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 27/9/2022; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.563.122/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023."
(AgInt no AREsp n. 2.534.789/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão do em. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60705692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:34
Código de Controle do Documento: c47ab293-01c4-4d14-bed3-fd3bf8e75a0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.249.392 / SC

Número Registro: 2026/0171015-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50005691420228240029

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIC CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	: TITO MAGNO DE SERPA BRANDÃO - SP370835
AGRAVADO	: GISELLE HARDT
AGRAVADO	: GREGORY HARDT LALINNE
ADVOGADO	: CARLOS BENITO ZANINI - SC008889
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIC CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	: TITO MAGNO DE SERPA BRANDÃO - SP370835
AGRAVADO	: GISELLE HARDT
AGRAVADO	: GREGORY HARDT LALINNE
ADVOGADO	: CARLOS BENITO ZANINI - SC008889

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:52
Código de Controle do Documento: 5549c75f-2846-431b-9700-e52db262b232

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:52
Código de Controle do Documento: 5549c75f-2846-431b-9700-e52db262b232